



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.988 - RS (2014/0024174-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos termos dos precedentes desta Corte a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito resulta em nulidade.
3. No caso dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora, a pauta da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito foi divulgada na imprensa oficial, onde constou o nome dos defensores do paciente, o que afasta a imputada nulidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.988 - RS (2014/0024174-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de JURACI OLIVEIRA DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, a Segunda Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC 70041265976).

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, por três vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, juntamente com outros réus. A denúncia foi recebida em 10/8/2001, e restou aditada pelo Ministério Público em 19/2/2002, alterando as imputações feitas ao paciente. Instruído o feito, sobreveio sentença de impronúncia, em face da qual o Ministério Público manejou recurso em sentido estrito, que restou provido para pronunciar os réus, afastando as qualificadoras. Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a anulação do feito a partir do aditamento à acusação. Prosseguindo o feito, o Juízo de 1º Grau, em 24/8/2010, prolatou sentença de pronúncia, com a decretação da prisão preventiva do paciente.

Interposto recurso em sentido estrito, que foi encaminhado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para apreciação em 28 de janeiro de 2011. Em decorrência da demora irrazoável para julgamento do recurso defensivo, quase dois anos desde a interposição do recurso, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ, onde, autuado e processado, recebeu o número 227.308/RS, tendo, em julgamento, por maioria de votos, recomendado ao Tribunal Gaúcho o julgamento dentro de 30 dias. O recurso em sentido estrito foi julgado pelo Tribunal de 2º Grau, e dele foi interposto Recurso Especial, que, inadmitido, deu ensejo ao AResp 410867, cujo provimento foi negado por decisão datada de 17/3/2014. Interposto agravo regimental, foi negado provimento.

No presente *writ* alegam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois foi julgado o recurso em sentido estrito, *sem regular intimação da defesa*, *sem publicação de nota de expediente* (fl. 1), onde objetivavam a apresentação de sustentação oral perante o Colegiado.

Requerem, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja decretada a anulação do julgamento do Recurso em Sentido Estrito 70041265976, *por ausência de publicação de nota de expediente ou intimação pessoal dos Procuradores do paciente (fl. 8)*, tendo como corolário, *o reconhecimento do excesso de prazo (fl. 8)*, eis que o paciente aguardou preso por mais de 3 (três) anos o julgamento do referido recurso, com a consequente concessão do benefício da liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/91).

Foram prestadas informações (fls. 95/120).

O parecer ministerial é pela denegação da ordem (fls. 126/135).

O feito foi julgado nesta Corte, em sessão realizada no dia 4/11/2014, tendo a Colenda 6ª Turma, por unanimidade, não conhecido do *habeas corpus*, ao argumento de que a nulidade arguida não poderia ser reconhecida diante da preclusão, como se vê da ementa abaixo transcrita (fls. 137/145):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

2. *Nos termos dos precedentes desta Corte a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento resulta em nulidade. Entretanto, a nulidade é passível de preclusão, quando não arguida na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar nos autos.*

3. *A defesa do paciente, ao ser intimada do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito, interpôs recurso especial sem alegar a nulidade do julgamento. Nesse contexto, não há como ser reconhecida a nulidade arguida, diante da preclusão.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*

A defesa ingressou com embargos de declaração, tendo os mesmos sido rejeitados, por unanimidade, em sessão realizada, no dia 4/12/2014 (fls. 158/162), tendo se afastado o argumento dos embargantes, qual seja, de que suscitaram a matéria no primeiro momento em que falaram nos autos.

Foi anexado ao feito (fl. 176), o ofício nº 4228/2016, oriundo do STF, comunicando que a 2ª Turma daquela Corte, proferiu decisão nos autos do HC nº 126405/RS, determinando que se examine a alegação de nulidade absoluta, com o seguinte teor (fl. 177):

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu em parte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de habeas corpus, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine a alegação de nulidade absoluta da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por alegada ausência de intimação da defesa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 5.4.2016.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJRS, constata-se que os autos estão aguardando o julgamento das apelações interpostas da sentença condenatória (70064390651).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.988 - RS (2014/0024174-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Alegam os impetrantes, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da ausência de publicação de nota de expediente ou intimação pessoal da defesa, acerca da data de julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70041265976, realizado na sessão do dia 26/3/2013, pois objetivavam a apresentação de sustentação oral perante o Colegiado.

Superada a questão da preclusão, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, passo ao exame do mérito da impetração.

A intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado acerca da data do julgamento do recurso em sentido estrito, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Em situação semelhante, assim decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS NO NOME DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PACIENTE E SEU ADVOGADO NAS PUBLICAÇÕES. MÁCULA CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos autos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Exige-se, ainda, que a intimação seja feita em nome de quem tenha poderes conferidos por instrumento de mandato para exercer em juízo a defesa do acusado, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais, para que delas as partes tenham conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Constatando-se que a intimação da inclusão do recurso em sentido estrito em pauta de julgamento se deu em nome apenas do corréu, omitindo-se o do paciente e de seu defensor, configura-se a nulidade do ato.

4. Ordem concedida para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0318899-8 apenas no que se refere ao paciente, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação de seu advogado.

(HC 333.623/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015, com destaques).

Na espécie, os impetrantes anexaram aos autos certidão, assinada pelo Escrivão da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (fl. 10), onde consta: *que entre as páginas 1737 e 1753, não localizei impressas, a expedição de nota ou intimação pessoal da defesa, relativamente ao julgamento do R.S.E nº 70041265976.*

Não obstante, foi anexada certidão à fl. 182, datada de 18/4/2016, assinada pelo Secretário de Câmara Substituto da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde ocorreu o julgamento do recurso em sentido estrito, informando que *a intimação da defesa do recorrente Juraci Oliveira da Silva para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70041265976, ocorrido em 26 de março de 2013, pela 2ª Câmara Criminal - Regime de Exceção - deu-se através do Edital nº 03/2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-RS, Edição nº 5039, do dia 19.3.2013, página 228.*

Foi juntada, ainda, a cópia do Diário da Justiça Eletrônico - Edital de Julgamento nº 3/2013 (fl. 183), dando conta que a intimação foi realizada no nome dos seguintes advogados: Ana Maria Castaman Walter (uma das advogadas que assina a inicial da presente impetração e que assinou o AResp 410867), Marina Collato Moncay, Rodrigo Grecelle Vares e Luci Callegari Schuler.

Verifica-se, também, que da publicação constou corretamente a data do julgamento (26/3/2013), nome do paciente (Juraci Oliveira da Silva) e do processo (70041265976).

Ademais, no presente *writ* os impetrantes alegam apenas a falta de intimação da defesa para a data da sessão de julgamento, porém não é feita nenhuma referência acerca de pedido expresso para que a intimação se desse em nome de apenas um determinado advogado. Aliás, sequer foi anexada nos presentes autos cópia de qualquer procuração.

Nesse contexto, demonstrado que a defesa foi devidamente intimada da data do julgamento do recurso em sentido estrito, não se verifica ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos dos seguintes precedentes:

**PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que o advogado constituído foi devidamente intimado da inclusão do recurso na pauta do dia 29/6/2011. Conquanto tenha sido adiado, o julgamento ocorreu na sessão subsequente, o que não o inquina de nulidade, sendo desnecessária nova inclusão do processo em pauta.

3. **A obrigatoriedade da intimação pessoal do defensor público ou dativo previsto no § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal não se estende ao advogado constituído pelo réu, que deve ser comunicado do julgamento de eventuais recursos pelo órgão oficial de imprensa (ex vi, art. 370, § 1º, do CPP).**

4 a 8 (...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 216.428/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA INCLUSÃO DO RECLAMO EM PAUTA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. EIVA INEXISTENTE.

1. A intimação do defensor constituído é feita, via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ. Inteligência do enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso dos autos, consoante cópia do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, a defesa do paciente foi intimada tanto da inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamento do colegiado, quanto da publicação do respectivo acórdão, o que afasta a nulidade articulada na impetração.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A CULPABILIDADE DO RÉU. MAIOR REPROVABILIDADE DO DELITO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE EM 1 (UM) ANO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1 a 2 (...)

REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1 a 2 (...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.853/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0024174-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.988 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120800028105 044801100319 120800028105 410867 44801100319 70041265976

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DARRIL DE ABREU PETRY
CORRÉU	: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ESCODELIS
CORRÉU	: LUÍS ANDRÉ ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.